



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 180/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 776369**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de sêmen, luvas, bainhas e nitrogênio líquido para a Unidade de Desenvolvimento Rural da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**. Aos 25 dias de setembro de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Aline Mirany Venturi e a Sra. Daniela Mezalira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 034/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante. **Considerando que a empresa arrematante foi convocada na sessão pública, ocorrida no dia 02 de setembro de 2019, para apresentar as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 06 de setembro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: ITEM 01 – NITROTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 5,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 04 de setembro de 2019, documento SEI nº 4534573, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a sua proposta elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4534586, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 09 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4534612, o "Certificado de Regularidade do FGTS" consta a razão social "**Nitrotec Comércio de Produtos para Inseminação Ltda**". Entretanto, **a razão social** da empresa participante cadastrada na plataforma eletrônica licitações-e do Banco do Brasil, registra a empresa "**Nitrotec Comércio de Produtos Agropecuários Ltda**". Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, o documento apresentado não atende a exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital. Em relação ao "**Atestado de Capacidade Técnica**", exigência do subitem 9.2 alínea "j" do edital, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Canoinhas, onde esta atesta o fornecimento de nitrogênio líquido, sem registrar o quantitativo fornecido. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea "j" do edital: "**Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.**". Considerando que, como forma de comprovação do fornecimento a empresa juntou ao atestado a "ata de sessão pública de pregão presencial nº 2/2018", onde registra somente os lances ofertados para este processo. Juntou também, "ata de resultado classificatório do pregão presencial 04/2019", onde registra que a mesma foi declarada vencedora para alguns itens do referido processo. Entretanto, ambos os documentos não comprovam o fornecimento efetivo dos produtos para os mencionados processos licitatórios. Desta forma, por não demonstrar o quantitativo dos produtos atestados, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "j" do edital. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da razão social diversa da arrematante apresentada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, em razão da não comprovação do quantitativo dos produtos atestados. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao*

agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de setembro 2019. (grifado). Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado**. **ITEM 02** – Ao final da fase de lances, constatou-se que o valor arrematado restou acima do valor máximo estabelecido no edital. Desta forma, nos termos do subitem 10.8, alínea “e” do edital, o item restou **FRACASSADO**. **ITEM 03 – NITROTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 21,67. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 04 de setembro de 2019, documento SEI nº 4534573, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a sua proposta elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4534586, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 09 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4534612, o “Certificado de Regularidade do FGTS” consta a razão social “Nitrotec Comércio de Produtos para Inseminação Ltda”. Entretanto, **a razão social** da empresa participante cadastrada na plataforma eletrônica licitações-e do Banco do Brasil, registra a empresa “Nitrotec Comércio de Produtos Agropecuários Ltda”. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, o documento apresentado não atende a exigência do subitem 9.2, alínea “d” do edital. Em relação ao “Atestado de Capacidade Técnica”, exigência do subitem 9.2 alínea “j” do edital, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Canoinhas, onde esta atesta o fornecimento de nitrogênio líquido, sem registrar o quantitativo fornecido. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea “j” do edital: “**Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.**”. Considerando que, como forma de comprovação do fornecimento a empresa juntou ao atestado a “ata de sessão pública de pregão presencial nº 2/2018”, onde registra somente os lances ofertados para este processo. Juntou também, “ata de resultado classificatório do pregão presencial 04/2019”, onde registra que a mesma foi declarada vencedora para alguns itens do referido processo. Entretanto, ambos os documentos não comprovam o fornecimento efetivo dos produtos para os mencionados processos licitatórios. Desta forma, por não demonstrar o quantitativo dos produtos atestados, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas “d” e “j” do edital. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da razão social diversa da arrematante apresentada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, em razão da não comprovação do quantitativo dos produtos atestados. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 19 de setembro 2019. (grifado). Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado**. **ITEM 04** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi declarado **DESERTO**. **ITEM 05** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi declarado **DESERTO**. **ITEM 06** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi declarado **DESERTO**. **ITEM 07** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi declarado **DESERTO**. **ITEM 08** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi declarado **DESERTO**. **ITEM 09** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi

declarado **DESERTO. ITEM 10** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO. ITEM 11** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO. ITEM 12** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO. ITEM 13** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO. ITEM 14** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO. ITEM 15** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO. ITEM 16** - Não houveram interessados ao item, deste modo, foi
declarado **DESERTO.** Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2019, às 08:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2019, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4559510** e o código CRC **3FF76BBD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.085432-2

4559510v9

4559510v9